



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 4<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**09/04/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro  
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



## Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/04/2024.**

## **4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

| FINALIDADE  | PÁGINA |
|---|--------|
| Audiência Pública Interativa, com o objetivo de instruir o PL 5187/2019, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências”. | 6      |

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)  
Efraim Filho(UNIÃO)(2)  
Eduardo Braga(MDB)(2)  
Marcelo Castro(MDB)(2)  
  
Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)  
Cid Gomes(PSB)(2)

### Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)

|                     |  |                            |
|---------------------|--|----------------------------|
| AP 3303-6717 / 6720 | 1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)             | AL 3303-6266 / 6273        |
| PB 3303-5934 / 5931 | 2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)           | AL 3303-6083               |
| AM 3303-6230        | 3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)           | SC 3303-2200               |
| PI 3303-6130 / 4078 | 4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 |
| PA 3303-6623        | 5 Alan Rick(UNIÃO)(2)                    | AC 3303-6333               |
| CE 3303-6460 / 6399 | 6 Izalci Lucas(PL)(2)                    | DF 3303-6049 / 6050        |

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

|                        |                                   |   |                            |
|------------------------|-----------------------------------|---|----------------------------|
| Irajá(PSD)(4)          | TO 3303-6469 / 6474               | 1 Omar Aziz(PSD)(4)                     | AM 3303-6579 / 6581        |
| Sérgio Petecão(PSD)(4) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709        | 2 Zenaide Maia(PSD)(4)                  | RN 3303-2371 / 2372 / 2358 |
| Angelo Coronel(PSD)(4) | BA 3303-6103 / 6105               | 3 Margareth Buzetti(PSD)(4)(13)(11)(12) | MT 3303-6408               |
| Beto Faro(PT)(4)       | PA 3303-5220                      | 4 Augusta Brito(PT)(4)                  | CE 3303-5940               |
| Paulo Paim(PT)(4)      | RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 | 5 Teresa Leitão(PT)(4)                  | PE 3303-2423               |
| Jaques Wagner(PT)(6)   | BA 3303-6390 / 6391               | 6 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(9)      | AP 3303-6777 / 6568        |

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

|                         |                     |                                   |                            |
|-------------------------|---------------------|-----------------------------------|----------------------------|
| Flávio Bolsonaro(PL)(1) | RJ 3303-1717 / 1718 | 1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1) | SP 3303-1177 / 1797        |
| Rogerio Marinho(PL)(1)  | RN 3303-1826        | 2 Eduardo Girão(NONO)(1)          | CE 3303-6677 / 6678 / 6679 |
| Jorge Seif(PL)(1)       | SC 3303-3784 / 3807 | 3 Wilder Morais(PL)(1)(8)         | GO 3303-6440               |

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

|                                  |                     |                                    |              |
|----------------------------------|---------------------|------------------------------------|--------------|
| Laércio Oliveira(PP)(1)          | SE 3303-1763 / 1764 | 1 Dr. Hiran(PP)(1)                 | RR 3303-6251 |
| Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1) | RR 3303-5291 / 5292 | 2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1) | RS 3303-1837 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282

FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282

E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 9 de abril de 2024  
(terça-feira)  
às 09h30

**PAUTA**

**4<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
CDR**

|              |  |
|--------------|--|
|              | Audiência Pública Interativa                         |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

## Audiência Pública Interativa

### Assunto / Finalidade:

Audiência Pública Interativa, com o objetivo de instruir o PL 5187/2019, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências”.

### Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em [senado.leg.br/ecidadania](http://senado.leg.br/ecidadania) ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

### Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 23/2023 - CDR](#), Senador Jaques Wagner

### Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 5187/2019](#), Senador Irajá

### Convidados:

#### **Sr. Eduardo Corrêa Tavares**

Secretário Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR

*Presença Confirmada*

#### **Sr. Marcello Froldi Negro**

Assessor Especial do Ministério da Fazenda

*Presença Confirmada*

#### **Sr. José Ricardo Sasseron**

Vice-Presidente de Negócios Governo e Sustentabilidade Empresarial do Banco do Brasil - BB

*Presença Confirmada*

#### **Sr. Roberto Batista de Paula**

Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S.A. - BASA

*Presença Confirmada*

#### **Sr. José Aldenir Freire**

Diretor de Planejamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

*Presença Confirmada*

**SENADO FEDERAL****REQUERIMENTO N° DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5187/2019, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR;
- representante Ministério da Fazenda - MF;
- representante Banco do Brasil S.A - BB;
- representante Banco da Amazônia S.A - BASA;
- representante Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o intuito do projeto foi de fomentar uma melhor utilização dos recursos do FNE, do FCO e do FNO e de elevar a capilaridade da assistência creditícia é meritório. Todavia, por outro lado, o PL pode trazer consequências opostas ao desejado, diminuindo a capacidade de competitividade

e de flexibilidade de aplicação desses recursos, ao estabelecer valor mínimo de repasse às instituições financeiras federais e valor máximo de custos e margem bruta de remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas. A simples obrigação de um repasse mínimo a outras instituições financeiras não necessariamente traria como consequência o aumento da capilaridade.

A imposição de um repasse mínimo sem condicionantes objetivas e sem verificação de demanda por parte dessas Instituições Financeiras federais pode trazer prejuízos à política pública pretendida e propiciar má alocação de recursos.

Apresentada nossa preocupação, consideramos importante trazer os áreas de Governo e os Bancos Públicos que operam os fundos Constitucionais para o centro deste debate.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2023.

**Senador Jaques Wagner  
(PT - BA)  
Líder do Governo no Senado**

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dê-se aos arts. 9º e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

**“Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

.....  
§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

.....  
§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 5º Atendido o disposto no *caput*, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 8º Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

§ 9º O custo financeiro dos repasses a que se referem o *caput*, § 3º e § 5º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 10º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. (NR)

**“Art.17-A .....**

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

§ 1º .....

.....  
.....  
IV - os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º do art. 9º desta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento foram criados pela alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição de 1988 e regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.



SF19431.94330-05

Nos termos do art. 3º da Constituição Federal, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*, sendo competência da União *elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social* (inciso III do art. 21).

Os Fundos Constitucionais devem ser utilizados para promover a redução das desigualdades regionais por meio do financiamento de investimentos produtivos e sustentáveis que promovam desenvolvimento econômico e social, com redução de desigualdades e benefícios sociais e econômicos para todo o país.

Atualmente, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são, respectivamente, os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). No último caso, o BB exerce a administração do FCO até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

A proposta apresentada pretende aumentar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Pelo teor do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores já podem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, busca-se promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos, ainda que, com o advento das tecnologias do chamado banco digital, o acesso ao crédito nos lugares longínquos tenda a se tornar menos problemático.



Ou seja, deveríamos dar foco à discussão do tema de ampliação da capilaridade do aparato institucional envolvido na assistência creditícia na Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste. Assim, parece urgente discutir uma sistemática de transferência dos bancos administradores dos Fundos a outros agentes financeiros de modo a permitir a maior capilaridade na oferta de crédito e, dessa maneira, promover a melhoria das condições de acesso aos benefícios do crédito subsidiado, principalmente por parte dos agentes econômicos de micro e pequeno porte.

É importante frisar que o aumento da capilaridade do crédito não pode significar e não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos. Mas tão somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

Estamos propondo várias alterações na Lei nº 7.827, de 1989. Propomos no art. 9º estabelecer um percentual mínimo de destinação de 40% dos recursos de cada exercício a outras instituições financeiras federais a partir da aprovação da lei, e destinar 10% de todos os Fundos Constitucionais de Financiamento para as cooperativas.

Por acreditar que o presente Projeto de Lei contribui para democratizar a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e aumentar a eficiência da economia nacional, solicito apoio dos nobres Pares à Proposta.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5187, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c
- artigo 3º
- alínea c do inciso I do artigo 159
- inciso I

- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de

Crédito Cooperativo - 130/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>

- parágrafo 5º do artigo 2º

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- artigo 9º
- artigo 16
- artigo 17-



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019**

**SF/20582.94903-01**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Autor: Senador **IRAJÁ**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 5187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

O projeto é composto por dois artigos, sendo o primeiro destinado a promover as alterações explicitadas na ementa da proposição.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20582.94903-01

Nesse sentido, o art. 1º do PL modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para prever que:

I - Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II - As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III - Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV - Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V - Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI - As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII - Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

VIII - O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20582.94903-01

**IX - A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.**

Em seguida, o art. 1º do PL ainda altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

Argumenta, ainda, que o aumento da capilaridade do crédito não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos, mas somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com os incisos I, III e VI do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20582.94903-01

bem como sobre problemas econômicos do País, política de crédito, sistema bancário e finanças públicas.

Tendo em vista que, após análise desta Comissão, o projeto em tela deverá seguir para a CDR – à qual caberá decisão terminativa e, consequentemente, exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição –, concentraremos nossa avaliação no mérito da matéria.

O PL em análise propõe que 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento sejam repassados a outras instituições financeiras federais.

Também determina o repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Propõe, ainda, que os recursos disponíveis após o repasse a outras instituições financeiras federais que não sejam desembolsados (emprestados) pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

Ademais, o PL acrescenta § 7º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que as instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais, o que torna todo o processo mais transparente e menos sujeito a interferências externas.

Ainda, o projeto em tela acrescenta §§ 9º e 10º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar, respectivamente, que o custo financeiro dos repasses dos bancos administradores a outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano, e que a remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3%. Assim, as alterações propostas visam a limitar a remuneração dos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

agentes financeiros envolvidos no repasse de recursos, de maneira a tornar o crédito mais barato e acessível.

Sendo assim, tendo em vista que todas essas medidas visam a maior liberação de recursos, acreditamos que a proposição cumprirá seu objetivo precípuo de aumentar a oferta de crédito a partir dos Fundos Constitucionais. Em virtude dos novos comandos legais, ao ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores do crédito subsidiado dos Fundos Constitucionais, conseguiremos evitar que os recursos fiquem empossados no caixa dos bancos administradores e poderemos, assim, auxiliar o desenvolvimento das diversas regiões brasileiras.

**III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5187, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. Below it, the text "SF/20582.94903-01" is printed.



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 4, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5187, de 2019, do Senador Irajá, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**RELATOR:** Senador Marcos Rogério

11 de Fevereiro de 2020



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 11/02/2020 às 10h - 2ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

| TITULARES               | SUPLENTES            |
|-------------------------|----------------------|
| EDUARDO BRAGA           | 1. RENAN CALHEIROS   |
| MECIAS DE JESUS         | 2. JADER BARBALHO    |
| FERNANDO BEZERRA COELHO | 3. DÁRIO BERGER      |
| CONFÚCIO MOURA          | 4. MARCELO CASTRO    |
| LUIZ DO CARMO           | 5. MARCIO BITTAR     |
| CIRO NOGUEIRA           | 6. ESPERIDIÃO AMIN   |
| DANIELLA RIBEIRO        | 7. VANDERLAN CARDOSO |

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

| TITULARES        | SUPLENTES              |
|------------------|------------------------|
| JOSÉ SERRA       | 1. LUIZ PASTORE        |
| PLÍNIO VALÉRIO   | 2. ELMANO FÉRRER       |
| TASSO JEREISSATI | 3. ORIOVISTO GUIMARÃES |
| LASIER MARTINS   | 4. LUIS CARLOS HEINZE  |
| REGUFFE          | 5. ROBERTO ROCHA       |
| MAJOR OLÍMPIO    | 6. IZALCI LUCAS        |

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

| TITULARES               | SUPLENTES         |
|-------------------------|-------------------|
| JORGE KAJURU            | 1. LEILA BARROS   |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | 2. ACIR GURGACZ   |
| KÁTIA ABREU             | 3. ELIZIANE GAMA  |
| RANDOLFE RODRIGUES      | 4. PRISCO BEZERRA |
| ALESSANDRO VIEIRA       | 5. WEVERTON       |

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

| TITULARES        | SUPLENTES        |
|------------------|------------------|
| JEAN PAUL PRATES | 1. PAULO PAIM    |
| FERNANDO COLLOR  | 2. JAQUES WAGNER |
| ROGÉRIO CARVALHO | 3. TELMÁRIO MOTA |

**PSD**

| TITULARES    | SUPLENTES            |
|--------------|----------------------|
| OMAR AZIZ    | 1. OTTO ALENCAR      |
| CARLOS VIANA | 2. PAULO ALBUQUERQUE |
| IRAJÁ        | 3. ANGELO CORONEL    |

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

| TITULARES           | SUPLENTES           |
|---------------------|---------------------|
| RODRIGO PACHECO     | 1. CHICO RODRIGUES  |
| MARCOS ROGÉRIO      | 2. ZEQUINHA MARINHO |
| WELLINGTON FAGUNDES | 3. JORGINHO MELLO   |



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

AROLDE DE OLIVEIRA

PAULO ROCHA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5187/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Fevereiro de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.187, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para estabelecer repasses mínimos de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a instituições financeiras federais, e dar outras providências.

A proposição possui apenas dois artigos.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

O art. 1º promove as seguintes alterações no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989:

I – Os bancos administradores deverão repassar 40% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

II – As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

III – Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

IV – Os recursos não aplicados pelos bancos administradores, diretamente ou por meio dos repasses a outras instituições financeiras federais, deverão ser repassados a outras instituições financeiras.

V – Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

VI – As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

VII – Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

VIII – O custo financeiro dos repasses de recursos dos bancos administradores para outras instituições financeiras não poderá exceder a 0,5% ao ano.

IX – A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.

Além disso, o art. 1º altera o art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, para determinar que, para efeitos de cálculo da taxa de administração paga aos bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos os valores aplicados em fundos de investimento extramercado.

O art. 2º da proposição estabelece que a lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor do projeto, em sua justificação, os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento já têm autorização para repassar recursos para outras instituições financeiras. No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados. Dessa forma, buscar-se-ia promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos.

O PL foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável. Cabe, agora, à CDR oferecer decisão terminativa à matéria.

**Em 04 de setembro de 2023, o Senador Ângelo Coronel, então relator da matéria, apresentou relatório com o voto pela aprovação do**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**Projeto de Lei nº 5.187, de 2019. No entanto, o relatório não chegou a ser analisado pela CDR.**

**Em consideração ao trabalho anterior de relatoria apresentado pelo Senador Ângelo Coronel, aproveitamos o seu texto para a elaboração deste relatório.**

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Com relação à constitucionalidade, não foram observados quaisquer vícios materiais ou formais na proposição.

Conforme determina o art. 21, IX, da Constituição Federal (CF) de 1988, compete à União elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social. Por sua vez, o art. 22, VII, afirma ser competência da União legislar privativamente sobre política de crédito.

O art. 48 da CF estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (inciso IV), bem como sobre instituições financeiras e suas operações (inciso XIII).

Por sua vez, o art. 3º da Carta Magna estabelece que, entre os objetivos fundamentais do Brasil, inclui-se o de *reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição efetivamente inova o ordenamento jurídico e não conflita com o conjunto das normatizações pátrias, não havendo, portanto, restrições à sua validade.

Com relação à regimentalidade, o trâmite da matéria é inequívoco. Segundo os incisos I, II e V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

Federal (RISF), cabe à CDR opinar, respectivamente, sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional; a programas e projetos voltados para o desenvolvimento regional; e a organismos de desenvolvimento regional.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que a proposição está de acordo com os dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto ao mérito, o PL nº 5.187, de 2019, propõe mudanças significativas na sistemática de distribuição de recursos entre bancos administradores dos Fundos Constitucionais e as demais instituições financeiras federais, que passariam a receber 40% dos recursos dos Fundos.

Aumentar a oferta de crédito subsidiado com recursos dos Fundos Constitucionais e ampliar a rede de atendimento aos potenciais tomadores desse crédito, evitando que os recursos fiquem parados no caixa dos bancos administradores, são objetivos louváveis da proposição.

O aumento da capilaridade do crédito certamente irá favorecer o acesso aos recursos para empresas e empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País. Além disso, a proposição pretende facilitar esse acesso por meio de um melhor aproveitamento da atual estrutura de atendimento do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, modificou-se a redação proposta para o caput do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para que os repasses sejam feitas para todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com capacidade para operacionalizar o repasse do crédito advindo dos fundos constitucionais.

Em decorrência de alterações normativas ocorridas após a apresentação do PL nº 5.187, de 2019, concluímos por manter a redação do § 2º e do § 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Quanto ao § 2º, a Lei nº 13.986, de 2020, adotou a mesma redação proposta no PL nº 5.187, de 2019. Portanto, com relação a esse dispositivo, a proposição perdeu o objeto.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

Com relação ao § 3º da Lei nº 7.827, de 1989, a Lei nº 14.227, de 2021, determina que o repasse de 10% dos recursos aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito ficou assegurado apenas nos casos do FCO e do FNO. O tema foi objeto de debate no Congresso Nacional após a apresentação da matéria em análise e não parece haver motivo para colocar o dispositivo novamente em discussão.

O § 8º a ser acrescentado ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, determina que todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

Ocorre que a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.932, de 2021, consolida os atos normativos que definem a remuneração das instituições financeiras pelos serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte. A matéria tem sido objeto de revisões periódicas pelo CMN, que parece ser a instância adequada para decisão sobre o tema. Sendo assim, parece mais adequado que o dispositivo seja suprimido do PL.

O inciso IV a ser acrescentado no § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, determina que os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º a ser acrescentado no art. 9º da mesma lei serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência para efeitos do cálculo da taxa de administração a que os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO fazem jus.

O referido § 6º determina que, *até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

No entanto, o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 14.227, de 2021, já determina que *os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Finor, do Finam e do Funres, bem como dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, serão remunerados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) divulgada pelo Banco Central do Brasil.* Portanto, a forma de remuneração dos saldos diários dos recursos dos fundos constitucionais já está definida e a revisão do dispositivo citado ocorreu após a apresentação da proposição.

Desse modo, o inciso IV a ser acrescentado no § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989, pode ser suprimido sem prejuízo ao PL.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 5.187, de 2019, com as emendas a seguir.

#### **EMENDA N° – CDR**

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 9º** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados para essa finalidade.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

§ 6º Atendido o disposto no caput, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

§ 8º O custo financeiro dos repasses a que se referem o caput, o § 3º e o § 6º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 9º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano.” (NR)

**EMENDA Nº – CDR**

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2019, o inciso IV a ser acrescentado ao art. 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora